



ESTATUTO DA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

TITULO I

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º (Denominação, natureza e sede)

1. A Ordem dos Farmacêuticos de Angola, abreviadamente Ordem dos Farmacêuticos e a sigla OFA, constituída em Assembleia Geral de Farmacêuticos realizada em Luanda aos 01 de Abril de 2011, é a Instituição dos Licenciados em Ciências Farmacêuticas e em Farmácia que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a actividade farmacêutica no território nacional.
2. A Ordem dos Farmacêuticos possui uma insígnia que é usada como símbolo de identificação da Entidade, cujo significado consta dos anexos e são parte integrante do presente diploma.
3. A Ordem é independente dos Órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras e funcionamento.
4. A Ordem tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
5. A Ordem tem a sua sede em Luanda, capital da República de Angola, podendo mudar a mesma para outro local do território nacional.

ARTIGO 2º (Âmbito e Duração)

1. A ordem é de âmbito Nacional e está internamente estruturada em Conselhos Regionais e Delegações.
2. A duração da Ordem dos Farmacêuticos é por tempo indeterminado.



ARTIGO 3º (Atribuições)

1 – Constituem atribuições da Ordem dos Farmacêuticos:

- a) Colaborar na definição e execução da política de saúde em cooperação com o Estado e congéneres Nacionais ou estrangeiras.
- b) Defender a dignidade da profissão Farmacêutica, fomentar e preservar seus interesses.
- c) Atribuir o Título Profissional de Farmacêutico, de Farmacêutico estagiário e regulamentar o exercício da respectiva profissão.
- d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Farmacêutico e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos e o ensino da ciência no país.

2 – Incumbe a Ordem dos Farmacêuticos no campo social:

- a) Elaborar estudos, emitir pareceres e propor soluções em matéria de política da saúde que possibilitem a solução de problemas relacionados directa ou indirectamente com a categoria e o profissional farmacêutico.
- b) Coadjuvar o Estado no exercício da actividade farmacêutica, bem como na disciplina, controlo e uso de medicamentos, meios de diagnóstico, produtos químicos, biológicos, e alimentares.
- c) Cooperar com outras entidades congéneres a nível internacional, acerca de reformas e novas políticas.
- d) Incentivar a tomada de consciência e conhecimento pelos profissionais, do conjunto dos projectos políticos, económicos, sociais e culturais existentes.
- e) Colaborar com os Países de língua Portuguesa no domínio das ciências Farmacêuticas e com todas aquelas entidades que no âmbito das suas competências profissionais, contribuam para a defesa da saúde Pública desses Países.



3– No campo científico e cultural incumbe a Ordem dos Farmacêuticos:

- a) Manter, organizar e actualizar a biblioteca e um serviço de bibliografia científica e tecnológica.
- b) Editar publicações periódicas.
- c) Organizar por si só ou em colaboração com Universidades, Ordens, Sindicatos, Associações e outras Instituições da categoria, órgãos governamentais e não governamentais e demais segmentos da sociedade, estágios, pesquisas, cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento e reciclagem bem como promover a realização ou participação em congressos, seminários, conferências e outras actividades, contribuindo assim para a actualização dos conhecimentos dos profissionais sobre temas inerentes a actividade farmacêutica e as demais áreas da saúde.
- d) Promover a pesquisa científica aplicada a actividade farmacêutica.
- e) Credenciar Farmacêuticos especialmente qualificados para intervirem em acções específicas que se situam no quadro da actividade Farmacêutica.
- f) Acreditar e creditar acções de formação contínua.

4 – Incumbe a ordem dos Farmacêuticos no âmbito deontológico:

- a) – Defender e incentivar o respeito e a observância dos princípios que informam a dignidade Farmacêutica e o exercício da profissão, designadamente nos domínios da ética e da deontologia profissional.
- b) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus associados o que pressupõe o exercício da profissão farmacêutica de forma humanizada e qualificada respeitando o direito à saúde de todos os cidadãos.
- c) Velar pelo cumprimento das leis do presente estatuto e dos regulamentos aplicáveis nomeadamente no que se refere ao Título e a profissão Farmacêutica, promovendo o procedimento judicial contra quem use ou exerça ilegalmente.
- d) Exercer acção disciplinar sobre os seus associados sempre que violem os seus deveres ou normas imperativas que dizem respeito a prática de actos Farmacêuticos.



e) Exercer as demais funções que resultem das disposições deste Estatuto ou de outros diplomas legais.

5 – Incumbe a ordem dos Farmacêuticos no campo profissional e económico:

a) Colaborar com o Estado na certificação de serviços públicos e Privados incluindo o reconhecimento da respectiva idoneidade e coadjuvando na garantia de qualidade nos serviços Farmacêuticos prestados.

b) Colaborar com o Ministério da Saúde, em todos os aspectos relacionados com as farmácias comunitárias, hospitalares, análises clínicas, análises bromatológicas e hidrológica, indústrias farmacêuticas e ensino farmacêutico, bem como nos estabelecimentos de comércio por grosso de medicamentos de uso humano e veterinário, e ainda em todos os organismos onde sejam praticados actos farmacêuticos.

c) Elaborar relatórios sobre as actividades mencionadas na alínea anterior e propor as soluções adequadas.

d) Propor aos Órgãos de poder político as medidas legislativas adequadas ao eficaz exercício da profissão e colaborar na execução dessas medidas tendo em vista a defesa dos superiores interesses da saúde pública.

e) Cooperar com o estado na regulamentação do ingresso e acesso dos farmacêuticos nas carreiras da função pública quanto aos Técnicos Superiores de saúde dos demais ramos afins.

f) Emitir e revalidar cédulas profissionais e atribuir títulos de especialidade.

g) Colaborar com o Estado no combate contra a concorrência desleal no domínio das remunerações e preços dos serviços prestados no âmbito da saúde.

h) Estudar, propor e defender a adopção de medidas que estejam relacionadas com o exercício da actividade farmacêutica ou que lesem os legítimos direitos e interesses dos Farmacêuticos.



ARTIGO 4º **(Representação da Ordem)**

- 1- A Ordem é representada em Juízo e fora dele pelo Bastonário.
- 2- Para a defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou desempenho de cargos nos órgãos da Ordem quer se trate de responsabilidade que lhes sejam exigidas quer de ofensas contra eles praticados, pode a Ordem exercer os direitos de assistente.

ARTIGO 5º **(Recursos)**

- 1-Os actos praticados pela Ordem no exercício das suas atribuições, admitem os recursos hierárquicos previstos no presente Estatuto.
- 2-O prazo de interposição do recurso é de oito dias, salvaguardando excepções previsto neste estatuto.
- 3-Dos actos definitivos e executórios dos órgãos da Ordem, cabe recurso contencioso nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO II **ÓRGÃOS DA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS**

SECÇÃO I **DOS ÓRGÃOS DA ORDEM**

ARTIGO 6º **(Disposições)**

- 1 – A Ordem prossegue as atribuições que são conferidas nestes estatutos e demais legislações através dos seus órgãos.
- 2 – São Órgãos da Ordem:
 - a) A Assembleia-geral;
 - b) O Bastonário;
 - c) O Conselho Nacional;



- d) O Conselho Fiscal Nacional.
- e) As Assembleias Regionais; *
- f) Os Conselhos Regionais; *
- g) Os Delegados;
- h) Os Conselhos fiscais Regionais (Norte, Leste, Centro e Sul). *

* Norte – Cabinda, Zaire, Uíge, Bengo, Luanda, Kuanza-Norte
Leste – Malange, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Moxico
Centro – Kuanza-Sul, Benguela, Huambo, Bié
Sul – Huíla, Namibe, Cunene, Kuando-kubango

ARTIGO 7º **(Carácter Electivo e Temporário dos Cargos Sociais)**

- 1 – Sem prejuízo do estabelecido no artigo 33º, os titulares dos Órgãos da Ordem dos farmacêuticos são eleitos por um período de 4 (quatro) anos civis.
- 2 – Não é permitida a reeleição do Bastonário para um terceiro mandato consecutivo.

ARTIGO 8º **(Elegibilidade)**

- 1. Só podem ser eleitos ou designados para os Órgãos da Ordem, os Farmacêuticos com inscrição em vigor, pagamento das quotas em dia e sem qualquer sanção de carácter disciplinar superior a de advertência.
- 2. Só podem ser eleitos para o cargo de Bastonário os Farmacêuticos com, pelo menos, 7 (sete) anos de exercício da profissão em território nacional.

ARTIGO 9º **(Apresentação de Candidaturas)**

- 1 – A Eleição para a Ordem dos Farmacêuticos depende da apresentação da proposta de candidaturas que devem ser efectuadas perante a mesa da Assembleia Geral que remetera a comissão eleitoral.



2 – As propostas de candidaturas são subscritas por um número mínimo de 20 (vinte) Farmacêuticos com inscrição em vigor, para a mesa da Assembleia Geral, o Bastonário, Conselho Nacional, Conselho Fiscal Nacional e por um mínimo de 10 (dez) Farmacêuticos

quanto às candidaturas para as mesas das Assembleias Regionais, Conselhos Regionais e Conselhos Fiscais Regionais.

3 – As propostas de candidatura para mesa de Assembleia Geral, o Bastonário, Conselho Nacional, Conselho Fiscal Nacional deverão ser apresentadas em conjunto, acompanhadas do respectivo programa.

4 – As propostas de candidatura para mesas das Assembleias Regionais, Conselhos Regionais e Conselhos Fiscais Regionais devem indicar o candidato a presidente do respectivo órgão.

5- As propostas de candidatura devem conter a declaração de aceitação de todos os candidatos.

6 – A apresentação de candidaturas terá lugar até 30 (trinta) dias antes da data das eleições.

7 – Se não for apresentada qualquer lista o órgão cessante deverá apresentar uma, no prazo de 8 (oito) dias, após o termo do prazo para a apresentação das listas nos termos gerais.

8 – Na hipótese prevista no número anterior os membros até então em exercício continuam em funções até a tomada de posse dos novos membros eleitos.

ARTIGO 10º **(Data das eleições)**

1 - A eleição para os diversos Órgãos da Ordem dos Farmacêuticos realizar-se-á na data que for designada pela mesa da assembleia sob proposta do Bastonário.

2 – As eleições para Mesa da Assembleia, Bastonário, Conselho Nacional, Conselho Fiscal Nacional terão sempre lugar na mesma data.

3- As eleições para as Mesas das Assembleias Regionais, Conselhos Regionais e Conselhos Fiscais Regionais terão lugar antes das eleições nacionais.



ARTIGO 11º

(Voto)

- 1 – Apenas têm direito a voto os Farmacêuticos com inscrição em vigor e pagamento das quotas em dia.
- 2 – O voto é secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente ou por correspondência, dirigida, a comissão eleitoral.
- 3 – No caso do voto por correspondência o boletim é encerrado em sobrescrito acompanhado de carta assinada pelo votante.
- 4 – O Farmacêutico que deixar de votar, sem motivo justificado, pagará multa de montante igual a 3 vezes o valor da quotização mensal que reverterá a favor da Ordem.
- 5- A justificação da falta deverá ser apresentada pelo interessado, sem dependência de qualquer notificação, no prazo de 15 dias a partir da data da eleição, em carta dirigida a mesa da Assembleia.

ARTIGO 12º

(Obrigatoriedade do Exercício de Funções)

- 1 – Constitui dever do Farmacêutico o exercício nos Órgãos da Ordem, das funções para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de recusa fundamentada, aceite no Conselho Regional ou Nacional.
- 2- A recusa injustificada do exercício das funções por quem tenha sido eleito ou designado, é punível com suspensão do exercício da profissão por um período consecutivo e ininterrupto de 18 meses.

ARTIGO 13º

(Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções)

Quando sobrevêm motivos relevantes, pode o Farmacêutico titular de cargo em órgão da Ordem dos Farmacêuticos solicitar ao Conselho Nacional a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções.



ARTIGO 14º **(Perda de cargos)**

1 – O Farmacêutico eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da Ordem deve desempenhá-las com assiduidade, zelo e diligência.

2 – Perde o cargo o Farmacêutico que, sem justificação, não exerça as respectivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão a que pertença.

3 – A perda do cargo nos termos deste artigo será determinada pelo próprio Órgão, mediante deliberação tomada por dois terços dos votos dos respectivos membros.

4 – A perda do cargo de delegado depende da deliberação do Conselho Nacional, tomada por dois terços dos votos dos respectivos membros.

ARTIGO 15º. **(Efeitos das Penas Disciplinares)**

1 – O mandato para o exercício para qualquer cargo electivo na Ordem cessa quando o respectivo titular for punido disciplinarmente com pena superior à de advertência e por efeito do trânsito em julgado da respectiva decisão.

2 – Em caso de suspensão preventiva ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.

ARTIGO 16º **(Substituição do Bastonário)**

1 – No caso de recusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou por morte e ainda nos casos de impedimento permanente do Bastonário, o vice-presidente do Conselho Nacional convoca, para os 15 (quinze) dias posteriores da verificação do facto, uma reunião do Conselho Nacional, o qual elege entre os seus membros um novo Bastonário, até ao termino do referido mandato.

2 – Até à posse do novo Bastonário, e em todos os casos de impedimentos temporários, exerce as respectivas funções o membro designado para o efeito pelo Conselho Nacional.



ARTIGO 17º **(Substituição dos Presidentes)**

1 – No caso de recusa, renúncia, perda ou cessação do mandato por motivo disciplinar ou por morte e ainda nos casos de impedimento permanente do Presidente de um órgão Colegial da Ordem, o respectivo órgão elege, na primeira sessão ordinária, um novo presidente entre os Farmacêuticos elegíveis.

2 – Até à posse do novo Presidente eleito e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as funções de Presidente o Vice-presidente e, na sua falta, o membro mais antigo no exercício da profissão.

ARTIGO 18º **(Substituição dos Restantes Membros)**

No caso de recusa, renúncia, perda ou cessação do mandato, por motivo disciplinar ou por morte e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros dos órgãos colegiais da Ordem, à exceção dos Presidentes, são os substitutos designados pelo Conselho Nacional ou Regional de entre os Farmacêuticos elegíveis inscritos nos respectivos quadros.

ARTIGO 19º **(Impedimento Temporário)**

1 – No caso de impedimento temporário de algum membro de um órgão colegial, o órgão a que pertence o impedido decide sobre a verificação do impedimento e sobre a sua substituição.

2 - A substituição de Bastonário e do Presidente de órgãos colegiais processa-se pela forma estabelecida, respectivamente, no nº 2 do artigo 16º e no nº2 do artigo 17º, a substituição dos restantes membros com cargos específicos é determinada pelos respectivos órgãos, quando necessária.

ARTIGO 20º **(Mandato dos Substitutos)**

1-Nos casos previstos nos artigos 16º, 17º e 18º, os membros eleitos ou designados em substituição, exercem funções até ao termo do mandato do respectivo antecessor.



2- Nos casos de impedimento temporário, os substitutos exercem funções pelo tempo do impedimento.

ARTIGO 21º
(Honras e tratamentos)

1- Nas cerimónias oficiais, o Bastonário da Ordem tem honras e tratamento idênticos aos devidos aos Directores Nacionais.

2- O Farmacêutico que exerça ou tenha exercido cargos nos órgãos da Ordem, tem direito de usar a insígnia correspondente, nos termos do respectivo regulamento.

ARTIGO 22º
(Títulos Honoríficos)

O farmacêutico que tenha exercido cargos nos órgãos da Ordem conserva, honorariamente, a designação correspondente ao cargo mais alto que tenha ocupado.

SECÇÃO II
DA ASSEMBLEIA GERAL DA ORDEM

ARTIGO 23º
(Composição e Competência)

1 – A Assembleia-geral da Ordem é constituída por todos os Farmacêuticos com a inscrição em vigor e dirigida por uma mesa de assembleia constituída por um presidente, um vice presidente e secretario eleitos por sufrágio universal.

2 – Compete a mesa da assembleia, convocar e dirigir as reuniões da assembleia-geral nos termos dos estatutos, conferir posse aos órgãos eleitos.

3- A Assembleia-geral cabe decidir sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem dos Farmacêuticos.



ARTIGO 24° (Reuniões da Assembleia-geral)

1 – A Assembleia-geral reúne ordinariamente para a discussão e votação do relatório e contas no mês de Março do ano imediato ao do exercício respectivo.

2 – A Assembleia-geral reúne extraordinariamente quando os interesses superiores da Ordem dos Farmacêuticos o aconselhem e o Bastonário a convoque.

3 – O Bastonário deve convocar a assembleia-geral extraordinária se lhe for solicitado pelo Conselho Nacional ou dois terços dos Farmacêuticos com a inscrição em vigor, desde que seja legal o objecto da convocação e ligados com os interesses da profissão.

ARTIGO 25° (Convocatória)

1 – As reuniões das Assembleias-gerais serão convocadas pelo presidente da mesa de assembleia por meio de anúncio, dos quais conste a ordem de trabalhos, data, hora e local que poderão ser difundidos através dos órgãos de difusão massiva, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

2 - Vinte dias antes da data designada para a realização da Assembleia-geral serão enviados para as sedes dos Conselhos Regionais ou Delegados, exemplares do orçamento, do relatório e contas.

3- Para efeito de validade das deliberações da Assembleia, só são consideradas essenciais as formalidades da convocatória referidas no nº1 deste artigo.

ARTIGO 26° (Do Voto)

O voto nas Assembleias Gerais Extraordinárias, salvo se para fins electivos, e nas Assembleias Ordinárias é facultativo e não pode ser exercido por correspondência, sendo no entanto, admissível o voto por procuração emitida a favor de outro Farmacêutico com a inscrição em vigor.



ARTIGO 27 °
(Executoriedade das Decisões)

Não serão executórias as deliberações das Assembleias-gerais quando as despesas a que der lugar não tiverem cabimento em orçamento devidamente aprovado.

SECÇÃO III
DO BASTONÁRIO

ARTIGO 28°
(Presidente da Ordem dos Farmacêuticos)

O Bastonário é o Presidente do Conselho Nacional.

ARTIGO 29°
(Competência)

Compete ao Bastonário:

- a) Representar a Ordem dos Farmacêuticos em Juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania.
- b) Presidir as reuniões do Conselho Nacional e fazer executar as deliberações de ambos os órgãos.
- c) Dirigir as actividades da Ordem a nível Nacional.
- d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Farmacêuticos e respectivos regulamentos e zelar pela realização das atribuições que lhe são conferidas.
- e) Elaborar e manter actualizado o quadro geral dos Farmacêuticos inscritos na Ordem dos Farmacêuticos.
- f) Dar parecer e informação sobre assuntos relacionados com o exercício da profissão farmacêutica que lhe for solicitado pelo Governo, pelos farmacêuticos inscritos na Ordem e pelas Entidades públicas e privadas cuja actividade esteja relacionada com o exercício farmacêutico.



g) Apresentar anualmente a assembleia-geral as contas do ano civil anterior, o orçamento provisional para o ano civil seguinte e o relatório sobre as actividades anuais, para aprovação.

h) Promover a cobrança das receitas da Ordem dos Farmacêuticos, autorizar as despesas orçamentais e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessários.

i) Promover a edição da revista da Ordem dos Farmacêuticos e de outras publicações.

j) Promover por iniciativa própria ou por solicitação dos conselhos da Ordem dos Farmacêuticos, os actos necessários ao patrocínio dos farmacêuticos, ou para que a Ordem se constitua assistente, nos termos previstos no n.2 do artigo 4º.

k) Assistir, quando entender, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, não tendo porem direito a voto.

l) Usar o voto de qualidade em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida com direito a voto.

m) Interpor recurso para o Conselho Nacional das deliberações de todos os órgãos da Ordem dos Farmacêuticos que julguem contrárias às leis e regulamentos ou aos interesses da Ordem dos Farmacêuticos ou ainda dos seus membros.

n) Exercer as atribuições do Conselho Nacional nos casos em que por motivos de urgência não seja possível reunir o Conselho.

o) Zelar pelo património da Ordem dos farmacêuticos.

p) Exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe confirmam.

2- O Bastonário pode delegar a qualquer membro do Conselho Nacional algumas das suas atribuições.

3- O Bastonário pode também, com o acordo do Conselho Nacional e do interessado, delegar a representação da Ordem dos Farmacêuticos, ou atribuir funções especificamente determinada a qualquer Farmacêutico.



SECÇÃO IV DO CONSELHO NACIONAL

ARTIGO 30º (Composição)

1 – O Conselho Nacional é composto pelo Bastonário que o preside e por 8 membros sendo 4 eleitos por sufrágio universal e directo pela assembleia geral e os 4 presidentes dos conselhos regionais.

2 – Fazem parte dos 4 membros eleitos pela assembleia-geral dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro.

4 – No exercício da sua função jurisdicional disciplinar, o Conselho Nacional reúne por sessões em pleno e em Conselho disciplinar especial.

ARTIGO 31º (Competência)

1 – Ao Conselho Nacional compete:

- a) Dirigir a actividade da Ordem dos Farmacêuticos a nível Nacional.
- b) Definir a posição da Ordem dos Farmacêuticos perante os órgãos de soberania e da Administração Pública, no que concerne ao acesso dos cidadãos aos cuidados médicos e farmacêuticos preventivos, curativos e de reabilitação.
- c) Coordenar as actividades dos Conselhos Regionais.
- d) Dar cumprimentos às deliberações da Assembleia-geral.
- e) Deliberar sobre todos os assuntos respeitantes ao exercício da profissão, aos interesses dos farmacêuticos e à gestão da Ordem dos Farmacêuticos que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem, sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo 23º.
- f) Proceder á inscrição dos farmacêuticos e manter actualizado o quadro geral dos Farmacêuticos.



- g) Fixar as jóias e quotas a pagar pelos membros e os emolumentos devidos pela emissão de documentos ou prática de actos no âmbito dos serviços da Ordem.
- h) Cobrar as receitas e efectuar as despesas previstas no Orçamento aprovado pela Assembleia-geral.
- i) Nomear os Farmacêuticos que em representação da Ordem devam integrar comissões eventuais ou permanentes.
- j) Nomear comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem dos Farmacêuticos
- l) Formular recomendações de modo a uniformizar, quanto possível, a actuação dos diversos Conselhos Regionais.
- m) Dar pareceres e informações sobre assuntos relacionados com o exercício da profissão Farmacêutica que lhe forem solicitadas pelo Governo, pelos Farmacêuticos inscritos na Ordem ou que por sua iniciativa entenda dever prestar as entidades, Públicas ou Privadas, cuja actividade esteja relacionada com aquele exercício.
- n) Emitir certidões e prestar informações em harmonia com o regulamento interno.
- o) Elaborar e apresentar à Assembleia-geral o relatório, contas e orçamentos anuais.
- p) Gerir o património mobiliário e imobiliário da Ordem, mantendo actualizado o respectivo cadastro.
- q) Aprovar os regulamentos internos excepto aqueles cuja competência esteja atribuída à Assembleia-geral.
- r) Elaborar e aprovar outros regulamentos, designadamente os dos diversos institutos e serviços da Ordem dos Farmacêuticos, os relativos às atribuições e competências do seu pessoal e os relativos à contratação e despedimento de todo o pessoal da Ordem.
- s) Dirimir amigavelmente os desentendimentos entre farmacêuticos, quando para tal seja solicitado.
- t) Dirimir os conflitos de competências entre os diferentes órgãos da Ordem.



u) Deliberar sobre a renúncia ao cargo de Bastonário e proceder à sua substituição em caso de impedimento permanente nos termos do artigo 16º.

v) Deliberar sobre os pedidos de recusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 12º e 13º e julgar os recursos das decisões dos órgãos da Ordem dos Farmacêuticos que determinarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declarem a verificação de impedimento para o seu exercício.

x) Fixar os subsídios de deslocação dos membros dos conselhos.

y) Exercer as demais funções e atribuições que as leis e regulamentos lhe conferem.

2- O Conselho Nacional pode conceder a alguns dos seus membros qualquer uma das atribuições do número anterior.

ARTIGO 32º **(Reuniões)**

O Conselho Nacional reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Bastonário, por sua iniciativa ou por solicitação, por escrito de dois terços dos seus membros.

SECÇÃO V **DO CONSELHO FISCAL NACIONAL**

ARTIGO 33º **(Composição)**

1 - O conselho fiscal nacional é constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos por sufrágio universal e directo.



ARTIGO 34º **(Competência)**

Compete ao conselho fiscal nacional:

- a) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pelo Conselho Nacional à assembleia geral e apresentar ao Conselho Nacional as sugestões que entenda convenientes;
- b) Examinar e dar parecer sobre as contas anuais, sobre os pareceres dos Conselhos Fiscais Regionais apresentados à respectiva assembleia regional e apresentar-lhes as sugestões que entenda convenientes;
- c) Consultar quaisquer documentos que titulem receitas e despesas da Ordem, bem como os documentos que as autorizem.

SECÇÃO VI **DAS ASSEMBLEIAS REGIONAIS**

ARTIGO 35º **(Assembleias Regionais)**

Em cada Região com 5 ou mais farmacêuticos, funciona uma Assembleia regional constituída por todos os farmacêuticos das províncias dessa região e com inscrição em vigor.

ARTIGO 36º **(Reuniões das Assembleias Regionais)**

1 – As Assembleias regionais reúnem ordinariamente para a eleição do respectivo Conselho Regional, para discussão e aprovação do orçamento do Conselho Regional e para discussão e votação do respectivo relatório e contas.

2 – As Assembleias Regionais são convocadas e presididas pela mesa da assembleia regional, aplicando-se-lhes as necessárias adaptações do regime estabelecido nos artigos 24º e 25º.



SECÇÃO VII DOS CONSELHOS REGIONAIS

ARTIGO 37º (Composição)

1 – Em cada região com mais de 5 Farmacêuticos funciona um Conselho Regional constituído, por um número de membros inscritos na região.

2 – Na primeira Sessão do quadriénio, cada Conselho Regional elege os membros do Conselho que desempenharão os cargos de vice-presidente, secretário e tesoureiro.

ARTIGO 38º (Competências)

Compete ao Conselho Regional:

a) Definir a posição do Conselho Regional naquilo que se relaciona com a defesa do estado democrático e de direito, assim como dos direitos e garantias individuais, transmitindo-a ao Conselho Nacional.

b) Emitir pareceres sobre os projectos de diplomas legislativos que interessam ao exercício da actividade Farmacêutica, velar pela dignidade e independência da Ordem dos Farmacêuticos e assegurar o respeito pelos direitos dos Farmacêuticos.

c) Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitem no âmbito da sua competência territorial.

d) Organizar conferências e sessões de estudo.

e) Velar pelo cumprimento dos preceitos deontológicos e fazer aplicar as normas estabelecidas e sugerir alterações das mesmas.

f) Receber do Conselho Nacional a parte que lhe confere nas contribuições dos Farmacêuticos para a Ordem, cobrar as receitas e autorizar as despesas a seu cargo.

g) Proceder á instrução dos processos dos Farmacêuticos a nível da região.

h) Exercer o poder disciplinar sobre os farmacêuticos com domicílio profissional na respectiva região.



- i) Aplicar as multas referidas no nº 4 do artigo 11º.
- j) Deliberar sobre o período de recusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 12º e 13º, relativamente aos representantes da referida região.
- K) Elaborar e aprovar o regulamento do respectivo Conselho Regional e as respectivas atribuições e competências do seu pessoal.
- l) Exercer as demais atribuições e competências que as leis e regulamentos lhe conferem.

SECÇÃO VIII DOS DELEGADOS DA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

ARTIGO 39º (Delegados da Ordem dos Farmacêuticos)

Nas regiões em que o número de Farmacêuticos inscritos seja inferior a 5 haverá um Delegado da Ordem dos Farmacêuticos nomeado pelo Bastonário da Ordem, sob proposta do Conselho Nacional, e entre os Farmacêuticos inscritos por esta região.

ARTIGO 40º (Competência dos Delegados)

Compete aos Delegados da Ordem dos Farmacêuticos:

- a) Manter actualizado o quadro dos Farmacêuticos pela região.
- b) Apresentar anualmente o orçamento da Delegação ao Conselho Nacional da Ordem para discussão e votação.
- c) Apresentar anualmente ao Conselho Nacional o relatório de contas do ano anterior para discussão e votação.
- d) Receber e Administrar as dotações que lhe forem atribuídas pelo Conselho Nacional e as receitas próprias.
- e) Prestar aos restantes órgãos da Ordem, a colaboração que lhe for solicitada.



f) Tomar as resoluções ou praticar os actos conducentes a realização dos fins da Ordem dos Farmacêuticos no âmbito da respectiva competência Territorial, procedendo a consulta ao Conselho Nacional.

SECÇÃO XIV DOS CONSELHOS FISCAIS REGIONAIS

ARTIGO 41º (Composição)

O Conselho Fiscal regional é constituído por três membros eleitos pela assembleia regional da respectiva região, sendo um presidente, vice-presidente e um secretário.

ARTIGO 42º (Competência)

Compete ao conselho fiscal regional examinar e dar parecer sobre as contas anuais a apresentar pelo conselho regional à assembleia regional e apresentar ao conselho regional as sugestões que entenda convenientes.

SECÇÃO X DA DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

ARTIGO 43º (Independência e Isenção)

1. O Farmacêutico deve no exercício da profissão e fora dela, considerar-se servidor da saúde, como tal mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.
2. No exercício da profissão, o Farmacêutico manterá sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção não se servindo do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.
- 3- O Farmacêutico cumprirá pontual e escrupulosamente os deveres consignados neste estatuto, e todos aqueles que a lei, usos e costumes lhe imponham para com os outros Farmacêuticos, magistratura, os utentes e quaisquer entidades públicas e privadas.



ARTIGO 44º
(Traje Profissional)

No acto de exercício da sua actividade, é obrigatório ao Farmacêutico o uso de um uniforme aprovado e a exibição de um crachá com o respectivo nome e a designação de farmacêutico.

SECÇÃO XI
DIREITOS E DEVERES GERAIS DOS FARMACÊUTICOS

ARTIGO 45º
(Direitos do Farmacêutico)

São direitos dos Farmacêuticos:

- a) Exercer a função Farmacêutica no Território Nacional.
- b) Eleger e ser eleito ou designado para cargos da Ordem e como delegado a Assembleia-geral de harmonia com o Estatuto.
- c) Requerer a convocação de Assembleias nos termos do Estatuto.
- d) Apresentar as propostas que julgar de interesse colectivo.
- e) Apreciar nas Assembleias os actos dos Conselhos Regionais e Nacional submetendo a votação moções de apoio ou censura aos mesmos órgãos.
- f) Ter acesso às actas das Assembleias-gerais e Regionais bem como dos plenários.
- g) Solicitar e obter a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e legítimos interesses.
- h) Ter acesso as instalações e à informação de todos os documentos da Ordem.
- i) Reclamar e recorrer das deliberações dos órgãos da Ordem contrárias ao disposto no Estatuto e seus regulamentos.
- j) Recorrer de qualquer sanção que lhe seja aplicada.



k) Requerer a sua cédula profissional e demais documentos necessários ao exercício da sua profissão.

ARTIGO 46º
(Dever Geral)

1- O Farmacêutico é um Agente de saúde, cabendo-lhe executar todas as tarefas que ao medicamento concerne, todas as que respeitam às análises clínicas ou análises de outra natureza de idêntico modo susceptíveis de contribuir para a salvaguarda da saúde pública, e todas as acções de educação dirigidas à comunidade, no âmbito da promoção da saúde.

ARTIGO 47º
(Deveres para com a Profissão)

1 – A primeira e principal responsabilidade do Farmacêutico é para com a saúde e o bem-estar do doente e do cidadão em geral, devendo pôr o bem dos indivíduos a frente dos seus interesses pessoais ou comerciais e promover o direito de acesso a um tratamento com qualidade, eficácia e segurança.

2 – No exercício da sua profissão, o farmacêutico deve ter presente o elevado grau de responsabilidade que nela se encerra, o dever ético de exercê-la com a maior diligência, zelo, competência e deve contribuir para a realização dos objectivos da Política Nacional de Saúde.

ARTIGO 48º
(Deveres para com a Ordem).

1 – É dever do Farmacêutico o cumprimento escrupuloso das regras consagradas neste estatuto.

2 – São deveres especiais do farmacêutico:

a) Cumprir as leis e regulamentos que lhe digam respeito.

b) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que prestigiem a Ordem e exercer os cargos para os quais for eleito, salvo nos casos de impedimento justificado.

d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações legítimas dos órgãos da Ordem tomadas de acordo com o Estatuto.



- e) Pagar pontualmente as quotas e os demais encargos regulamentares e estatutários, suspendendo-se o direito de eleger ou ser eleito para os órgãos da Ordem, caso haja atraso superior a 3 meses.
- f) Defender o bom nome, o prestígio e os fins da Ordem dos Farmacêuticos;
- g) Agir solidariamente em todas as circunstâncias, em defesa dos interesses colectivos;
- h) Observar os costumes e praxes profissionais;
- i) Participar à Ordem qualquer caso de exercício ilegal da profissão de que tome conhecimento;
- j) Em caso de mudança de domicílio profissional, comunicar a Ordem dos Farmacêuticos no prazo máximo de 60 dias;

ARTIGO 49º
(Responsabilidade Técnica)

O Farmacêutico é responsável pelos actos relacionados com o exercício da actividade farmacêutica praticados por si ou por outros profissionais sob a sua Direcção.

ARTIGO 50º
(Dever de Actualização Técnico-Científica)

Considerando a constante evolução das ciências farmacêuticas e médicas, o Farmacêutico deve manter actualizadas as suas capacidades técnico-científicas para melhorar e aperfeiçoar constantemente a sua actividade, por forma que possa desempenhar humana e conscientemente as suas obrigações profissionais perante a sociedade.

ARTIGO 51º
(Dever de protecção e de preservação da saúde pública)

1 – Como agente de saúde, o Farmacêutico tem a obrigação de colaborar activamente com os serviços públicos e privados nas iniciativas tendentes a protecção e preservação da saúde pública.



2 – Sempre que as circunstâncias o exigiam, o Farmacêutico deve actuar particularmente como agente de saúde para a divulgação de conhecimento de higiene e salubridade.

ARTIGO 52º
(Deveres do Farmacêutico de Indústria)

Nas diversas áreas de actividade da indústria Farmacêutica, o Farmacêutico deve cumprir e fazer cumprir as normas de boas práticas de fabricação, de distribuição, laboratoriais e de registo que assegurem a qualidade e eficácia dos medicamentos e de outros produtos de saúde.

ARTIGO 53º
(Deveres do Farmacêutico de Distribuição)

O Farmacêutico de distribuição grossista deve cumprir e fazer cumprir as normas respeitantes ao armazenamento, conservação e distribuição de produtos Farmacêuticos e zelar pela sua segurança, condições de higiene e manutenção, em conformidade com as boas práticas de distribuição.

ARTIGO 54º
(Deveres do Farmacêutico de comunitário e Hospitalar)

1 - No exercício da sua actividade na farmácia comunitária ou Hospitalar, o farmacêutico deve:

- a) Colaborar com todos os profissionais de saúde promovendo junto deles e do doente a utilização segura, eficaz e racional dos medicamentos e outros produtos de saúde.
- b) Assegurar-se que, na dispensa do medicamento, o doente receba informações correctas sobre a sua utilização.
- c) Dispensar ao doente o medicamento em cumprimento da prescrição médica ou exercer a escolha que os seus conhecimentos permitem e que melhor satisfaça as relações benefício/risco e benefício/custo.
- d) Assegurar, em todas as situações, a máxima qualidade dos serviços que presta em harmonia com as boas práticas de Farmácia.



ARTIGO 55º
(Deveres do Farmacêutico Analista)

O Farmacêutico analista deve assumir a responsabilidade pelos actos e pelos resultados das análises que executa e devem merecer-lhe especial cuidado aqueles que tenham repercussões na saúde e vida humana.

ARTIGO 56º
(Deveres do Farmacêutico ao Serviço do Estado)

O Farmacêutico que esteja ao serviço do Estado deve cumprir as normas deontológicas deste estatuto sem deixar de observar as obrigações próprias do cargo que desempenha e das correspondentes disposições específicas.

ARTIGO 57º
(Deveres do Farmacêutico para com o ensino)

1 – O Farmacêutico deve colaborar no âmbito das suas competências e na medida das suas possibilidades com as instituições de ensino farmacêutico e outras na realização de estágios de pré-graduação, pós-graduação e especialização, comprometendo-se a ministrar ao estagiário uma adequada instrução prática e integrada nas actividades da farmácia ou do laboratório consolidando através do exemplo a ética e a deontologia próprias da profissão farmacêutica.

2 – O Farmacêutico deve ainda colaborar com as instituições de ensino farmacêutico nas acções de formação contínua, pós-graduação e valorização sócio – profissional,

3- O farmacêutico ao serviço do ensino deve cumprir as normas deontológicas deste estatuto sem deixar de observar as obrigações próprias da docência e investigação.

ARTIGO 58º
(Deveres Deontológicos Gerais)

1- No exercício da sua profissão, o farmacêutico deve cumprir e pautar-se pelo estrito respeito das normas deontológicas sendo-lhe vedado:



- a) Estabelecer conluíus com terceiros.
- b) Consentir a disponibilização de medicamentos sem a intervenção direta do farmacêutico ou dos seus colaboradores.
- c) Praticar actos susceptíveis de causar prejuízos a terceiros.
- d) Colaborar com entidades que não assegurem a necessária independência no exercício da sua actividade enquanto profissional livre.
- e) Dispensar produtos que não estejam científica e tecnicamente comprovados ou não registados nos serviços oficiais.
- f) Praticar actos contrários a ética profissional que possam influenciar a livre escolha do utente.

ARTIGO 59º (Impedimentos)

Ao Farmacêutico é vedado colaborar com entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas sempre que dessa colaboração possa resultar violação das leis e regulamentos que regem o exercício e os legítimos interesses da profissão farmacêutica.

ARTIGO 60º (Acumulação)

O Farmacêutico só pode exercer outra actividade em regime de acumulação nos casos e situações expressamente previstos na lei.

ARTIGO 61º (Dever Especial de Assistência)

Sempre que haja perigo eminente para a saúde ou vida de quaisquer indivíduo e face a impossibilidade de prestação de socorros imediatos, o farmacêutico deve prestar assistência no âmbito dos seus conhecimentos.



ARTIGO 62º
(Dever de Informação Ética)

1 – O farmacêutico deve estar devidamente informado acerca das situações em que os direitos fundamentais do homem e da ciência possam entrar em conflito.

2 – O farmacêutico deve manter-se constantemente informado sobre os pareceres e as resoluções do Estado com relação a Ética para as ciências da vida.

ARTIGO 63º
(Objecção de Consciência)

O farmacêutico pode exercer o seu direito de objecção de consciência desde que com isso não ponha em perigo a saúde ou a vida do doente.

ARTIGO 64º
(Direito a Remuneração)

O farmacêutico deve pugnar para que à qualidade dos serviços prestados corresponda a uma remuneração adequada e prezar pela ética profissional.

ARTIGO 65º
(Deveres Ecológicos)

Como agente de saúde e nos termos da sua responsabilidade para com a sociedade, que decorre do seu exercício profissional, o farmacêutico deve actuar em acções que visem salvaguardar um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado.

ARTIGO 66º
(Dever de Informação à Ordem)

O farmacêutico deve manter a Ordem informada sobre todas as alterações da sua residência e actividade profissional, sem juízo de igual procedimento para com as entidades oficiais, em conformidade com a lei.



ARTIGO 67º
(Autonomia Técnica)

O farmacêutico deve recusar quaisquer interferências no exercício da sua actividade sempre que sejam postos em causa aspectos éticos ou técnico científicos do exercício profissional, sejam quais forem as funções e dependência hierárquica ou o local em que exerce essa actividade.

SECÇÃO XII
SIGILO PROFISSIONAL

ARTIGO 68º
(Do Sigilo Profissional)

1 – Os farmacêuticos são obrigados ao sigilo profissional relativo a todos os factos de que tenham conhecimento no exercício da sua profissão, com excepção das situações previstas na lei.

2 – O dever de sigilo profissional subsiste após a cessação da actividade profissional e ainda quando o farmacêutico altere o seu domicílio profissional.

ARTIGO 69º
(Garantia do Sigilo)

1 – Para garantia do sigilo profissional os farmacêuticos, no exercício da sua actividade, devem comportar-se de forma a evitar que terceiros se apercebam das informações respeitantes a situação clínica do doente.

2 – O sigilo profissional obriga os farmacêuticos a absterem-se de mencionar ou comentar factos que possam violar a privacidade do doente designadamente os que se relacionam com respectivo estado de saúde.

3 – A obrigação de sigilo profissional não impede que o farmacêutico tome as precauções necessárias ou participe nas medidas indispensáveis para salvaguarda da vida e saúde das pessoas que coabitem com o doente.



SECÇÃO XIII PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

ARTIGO 70º (Informação e Publicidade de Medicamentos)

Toda a informação e publicidade de medicamentos e outros produtos de saúde deve ser verdadeira, completa e expressa em Língua Portuguesa, cabendo ao farmacêutico responsável pela preparação, distribuição, dispensa, informação e vigilância de medicamentos, zelar para que as informações fornecidas sejam baseadas em dados científicos comprovados, não omitindo os aspectos relevantes de eficácia, segurança e qualidade para a correcta utilização destes produtos.

ARTIGO 71º (Publicidade da Actividade Profissional)

- 1- É proibida a publicidade, por qualquer meio, da actividade profissional.
- 2- As indicações inerentes ao exercício profissional, nomeadamente letreiros, impressos e outros documentos, devem ser redigidos de forma a não afectar a dignidade profissional.

SECÇÃO XIV RELAÇÃO COM OS UTENTES

ARTIGO 72º (Deveres para com os utentes)

Nas relações com os utentes o farmacêutico deve:

- 1- Observar a mais rigorosa correcção, cumprindo escrupulosamente o seu dever profissional e tendo sempre presente que se encontra ao serviço da saúde pública e dos doentes.
- 2- Prestar aos utentes de forma clara, responsável, consciente e profissional, toda a informação adicional solicitada ou necessária, relativamente aos medicamentos ou outros produtos de saúde, usando para tal todos os recursos da sua experiência, saber e actividade.
- 3- Guardar segredo profissional.



SECÇÃO XV
RELAÇÃO COM OS COLEGAS E OUTROS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

ARTIGO 73º
(Dever de Urbanidade)

O farmacêutico deve tratar com urbanidade, todos os que consigo trabalhem a qualquer nível, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente.

ARTIGO 74º
(Dever de Colaboração na Preparação Científica e Técnica dos Colegas)

O farmacêutico deve colaborar na preparação científica e técnica dos seus colegas, facultando-lhes todas as informações necessárias a sua actividade e ao seu aperfeiçoamento.

ARTIGO 75º
(Deveres para com os Colegas)

Os farmacêuticos devem manter entre si um correcto relacionamento profissional evitando atitudes contrárias ao espírito de solidariedade, lealdade e auxílio mútuo e aos valores éticos da sua profissão.

ARTIGO 76º
(Deveres para com os outros Profissionais de Saúde)

No exercício da sua actividade, o farmacêutico deve sem prejuízo da sua independência, manter as mais correctas relações com outros profissionais da saúde.



TITULO II

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

ARTIGO 77º (Poder Disciplinar)

1 – A Ordem exerce o poder disciplinar sempre que haja violação dos deveres fixados neste Estatuto e nos regulamentos da Ordem.

2 – A violação por parte dos farmacêuticos das disposições legais e das normas prescritas neste Estatuto determina a instauração de processo disciplinar pelos órgãos próprios da Ordem sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou administrativa a que estiverem sujeitos.

ARTIGO 78º (Infracção Disciplinar)

É considerado infracção disciplinar o facto praticado pelo membro inscrito que por acção ou omissão, viole dolosa ou negligentemente os deveres estabelecidos neste Estatuto, nos regulamentos internos da Ordem bem como em quaisquer disposições legais aplicáveis ao exercício da profissão.

ARTIGO 79º (Direito Subsidiário)

Para além das normas deste Estatuto e do regulamento disciplinar da Ordem é subsidiariamente aplicável ao processo disciplinar, o Estatuto Disciplinar dos funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e local.

ARTIGO 80º (Prescrição)

1 – O Direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.

2 – Prescreve igualmente se conhecida a falta pelo órgão jurisdicional competente, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de seis meses.



3 – Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos do procedimento criminal forem superiores a três anos aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

4 – A abertura de inquérito, a instauração do processo disciplinar ou a prática de actos prévios em processos de averiguação, são da incumbência do Bastonário.

ARTIGO 81º
(Factos Passíveis de Serem Considerados Infracção Penal)

Quando as infracções disciplinares sejam, simultaneamente consideradas crime o procedimento disciplinar não se suspende, havendo ou não procedimento criminal contra o infractor.

SECÇÃO XVI
DAS PENAS

ARTIGO 82º
(Penas Disciplinares)

As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão Registada;
- c) Multa variável entre os limites mínimos e máximos previstos para ilícitos de mera coordenação social.
- d) Suspensão de dois anos;
- e) Proibição definitiva do exercício da profissão farmacêutica.



ARTIGO 83º
(Restituição de Quantias e Documentos)

Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objectos.

ARTIGO 84º
(Pena de Advertência e de Repreensão Registada)

As penas de advertência e de repreensão registada, serão aplicadas quando a falta disciplinar seja leve.

ARTIGO 85º
(Pena de Multas ou Suspensão)

Nos casos de negligência grave, de dolo ou de lesão grave que atente contra a dignidade e o exercício da profissão farmacêutica, a pena será de multa ou de suspensão consoante as circunstâncias apuradas e a gravidade de infracção.

ARTIGO 86º
(Suspensão Preventiva)

Sempre que seja movido um processo disciplinar ao membro pelo conselho Jurisdicional competente, este pode suspender-lo preventivamente de acordo ao regulamento disciplinar.

ARTIGO 87º
(Registo Disciplinar)

As sanções aplicadas são objecto de registo na ficha individual do membro, devendo ainda ser comunicada, no caso de suspensão, as entidades oficiais de tutela e a entidade patronal.

ARTIGO 88º
(Publicidade das Penas)

1- Quando seja aplicada a pena de suspensão da inscrição ou a de proibição definitiva do exercício farmacêutico, devem as mesmas ser publicadas ainda que o arguido tenha entretanto recursos para o tribunal.



2- As restantes penas não são publicitadas, excepto se aqueles que as apliquem, assim o determinarem.

3- A publicidade das penas é feita por meio de edital, que faça referência aos preceitos infringidos, afixado nas instalações do Conselho Regional e publicado no boletim informativo da Ordem e, no caso de suspensão ou expulsão, comunicado a todos os tribunais.

SECÇÃO XVII DOS FARMACÊUTICOS

ARTIGO 89º (Inscrições)

1 – Podem inscrever-se na Ordem dos Farmacêuticos, os cidadãos Angolanos licenciados em farmácia ou em ciências farmacêuticas, outorgados por uma instituição de ensino superior farmacêutico e que preencham os requisitos previstos na lei e no presente estatuto.

2 – Podem igualmente inscrever-se os cidadãos estrangeiros com licenciatura em farmácia ou em ciências farmacêuticas pelas Universidades angolanas reconhecidas pelo Ministério do Ensino Superior e Ciência e Tecnologia e outorgados pela Ordem.

3 – Os estrangeiros residentes podem inscrever-se na Ordem, desde que essa residência perdure por mais de 3 anos e que aprove no exame instituído pela ordem.

4 – A inscrição como farmacêutico depende da realização de estágios em farmácia comunitária, hospitalar e laboratórios de referência nacional ou estrangeiros e de empresas credíveis no exercício da actividade farmacêutica.

ARTIGO 90º (Restrições ao direito de inscrição)

1 – Não podem ser inscritos:

a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão.

b) Os que não estejam no pleno gozo de direito civis.

c) Os declarados incapazes de administrar os recursos humanos e bens por sentença transitada em julgado.



d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da actividade farmacêutica.

2- Os Farmacêuticos que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no número anterior, ser-lhe-á suspensa ou cancelada a sua inscrição.

ARTIGO 91º **(Procedimentos de Inscrição)**

1 - A inscrição deve ser requerida ao Conselho Nacional executivo.

2- O requerimento deve ser acompanhado da cópia de Bilhete de Identidade ou passaporte (estrangeiro), Diploma ou certificado de licenciatura, Certificado de Registo Criminal, atestado de residência ou visto de trabalho (estrangeiro) e Boletins preenchidos nos termos regulamentares assinados pelo interessado e acompanhados de fotografias.

3- Todas as comunicações previstas neste estatuto e nos regulamentos da Ordem dos Farmacêuticos devem ser feitas para o domicílio profissional, salvo disposição expressa em contrário.

ARTIGO 92º **(Cédula Profissional)**

1- A cada Farmacêutico inscrito, deverá ser entregue a respectiva cédula profissional, a qual servirá de prova de inscrição na Ordem dos Farmacêuticos.

2- As cédulas são emitidas pelo Conselho Nacional e firmadas pelo Bastonário.

3- Far-se-ão nas cédulas profissionais, os averbamentos constantes da inscrição, devendo os mesmos ser rubricados pelo Bastonário.

4- O Farmacêutico suspenso ou com a inscrição cancelada deve restituir a cédula ao Conselho Regional em que esteja inscrito no prazo de 15 dias, sob pena de a Ordem proceder a respectiva apreensão judicial.

5- Pela expedição de cada cédula, deverá ser paga ao Conselho, a quantia fixada pelo Conselho Nacional e constituirá receita do respectivo conselho.



6- Às reinscrições, correspondem novas cédulas.

SECÇÃO XVIII DOS ESTÁGIOS

ARTIGO 93º (Estágio Prévio ou Exame dos Candidatos a Membro)

Sem prejuízo do disposto neste estatuto quanto á admissão e inscrição na Ordem, esta pode condicionar o exercício profissional da actividade farmacêutica a estágio prévio ou exame de admissão dos candidatos, a regulamentar internamente.

ARTIGO 94º (Frequência de Acções de Formação)

Sem prejuízo do disposto no artigo 90º quanto a emissão da cédula profissional, também designada carteira profissional, a Ordem pode condicionar a sua validade a frequência de acções de formação contínua ou a unidade de crédito, ambas a regulamentar internamente.

SECÇÃO XIX DOS PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 95º (Normas de Processo Disciplinar)

1- O processo disciplinar será regulado nos termos do regulamento disciplinar aprovado pelo Conselho Nacional.

2- As regras do procedimento disciplinar deverão salvaguardar o direito de defesa dos arguidos, a possibilidade de recurso das decisões e de revisão das decisões com trânsito em julgado.



SECÇÃO XX DAS RECEITAS E DESPESAS

ARTIGO 96º (Receitas)

Constituem receitas da Ordem dos Farmacêuticos:

- a) As quotas pagas pelos Farmacêuticos
- b) As receitas provenientes dos actos praticados e serviços prestados pela Ordem
- c) Quaisquer receitas, nomeadamente as provenientes de Doações, heranças, legados ou subsídios a favor da Ordem.

ARTIGO 97º (Quotas para a Ordem e Seu Destino)

1-Os farmacêuticos com inscrição em vigor contribuem obrigatoriamente para a Ordem dos Farmacêuticos com a quota mensal que for fixada pelo Conselho Nacional.

2- O produto das quotas é dividido em três partes iguais, sendo dois terços para o Conselho Nacional e o outro terço para os Conselhos Regionais ou Delegação respectiva.

3- O Conselho Nacional entregará aos Conselhos Regionais e delegações a parte que lhes competir no produto da cobrança das quotas, depois de aprovadas as contas do ano a que respeitem. Os Conselhos Regionais e Delegações devem reclamar a parte que lhes cabe no período de 3 meses, contados da aprovação das suas contas, sob pena de ser considerada como saldo sujeito a distribuição, nos termos do número seguinte.

4- Dois terços das receitas ordinárias do Conselho Nacional e Regional e das Delegações, revertem para esses órgãos e um terço reverte para o fundo de reserva destinado a socorrer as despesas extraordinárias autorizadas directamente pelo Bastonário.

5- O Conselho Nacional pode abonar mensalmente aos Conselhos Regionais ou Delegações, uma importância por conta da parte que lhes cabe no produto da cobrança das quotas, bem como prestar-lhes auxílio financeiro quando devidamente justificada a sua necessidade.



ARTIGO 98º
(Encerramento)

As contas da Ordem dos Farmacêuticos são encerradas a 31 de Dezembro de cada ano.

SECÇÃO XXI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 99º
(Exercício da Actividade em Território Nacional)

1-Só os Farmacêuticos com inscrição em vigor na Ordem dos Farmacêuticos podem praticar actos próprios da profissão, em todo o território nacional perante qualquer instituição, autoridade ou entidade pública ou privada.

2- Os farmacêuticos que se limitem a actividade de docente, não se consideram ao exercício da actividade farmacêutica não sendo, portanto, obrigados a inscrever-se na Ordem.

ARTIGO 100º
(Exercício da Actividade Farmacêutica por não Inscritos)

Os que transgridam o preceito nº1 do artigo anterior, sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, a Ordem deve proceder com base no regulamento interno.

ARTIGO 101º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surjam na aplicação deste Estatuto serão resolvidas pelo Conselho Nacional.



ARTIGO 102º
(Entrada em vigor)

O presente Estatuto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Visto e Aprovado pelo Conselho de Ministros;

PUBLIQUE-SE

O Vice-Presidente da República, **FERNANDO DA PIEDADE DIAS DOS SANTOS**

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**